

## SUMÁRIO:

1 - Competia ao Requerente fazer prova da aquisição do bem, características do mesmo e desconformidade que invoca.

2 - Tal como previamente demonstrado, tal prova não foi realizada, sendo por isso impossível ao Tribunal-arbitral aferir da conformidade do suposto bem vendido pela Requerida ao Requerente, bem como, aferir da suposta garantia e inidoneidade do bem vendido, ao abrigo do contrato celebrado.

3 – Assim, terá a pretensão da Requerente que improceder.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 780/2023 – TRIAVE

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerida: \_\_\_\_\_

### 1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última umas sapatilhas, em 15.05.2022, pelo preço de € 125,00

1.2. Ao fim de pouco tempo de utilização, a Requerente afirma que o interior da sapatilha começou a descolar, provocando enorme desconforto e impossibilitando a sua utilização.

1.4 O Requerente denunciou o defeito referido em 1.2 à Requerida que não aceitou proceder à substituição das sapatilhas

1.5 Requer a condenação da Requerida na substituição das sapatilhas, ou caso tal não suceda, requer a resolução do contrato e conseqüente devolução do preço pago.

1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma existir qualquer desconformidade nas sapatilhas adquiridas.

1.7 Afirma que a marca confirmou tal facto (inexistência de desconformidade).

1.8 Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última umas sapatilhas, em 15.05.2022, pelo preço de € 125,00

### 3.2

#### **Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente, com a parca prova documental carreada para os autos, que permitiu assim responder positivamente ao quesito A), tendo em conta a cópia da factura junta aos autos a fls. 5.

Toda a demais matéria e factos alegados, o Tribunal-arbitral não conseguiu dar como provados, face à ausência absoluta de prova que suportasse os mesmos factos, designadamente prova testemunhal (que não foi apresentada pela Requerente) ou documental.

Saliente-se que o Tribunal arbitral instou a Requerente no sentido de fazer prova mínima da alegada desconformidade. A Requerente afirmou que as sapatilhas faziam um barulho muito estranho quando se caminhava com elas o que evidenciava a desconformidade. Contudo, quando interpelada para calçar as sapatilhas e demonstrar tal facto ao Tribunal-arbitral a Requerente recusou-se a fazê-lo afirmando que não tinha que o fazer. Nas palavras da Requerente: “não tenho que calçar as sapatilhas porque não são minhas”

Assim, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### 3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Competia à Requerente fazer prova da aquisição do bem, características do mesmo e desconformidade invocada.

Tal como previamente demonstrado, tal prova não foi realizada, sendo por isso impossível ao Tribunal-arbitral aferir da conformidade do suposto bem vendido pela Requerida ao Requerente, bem como, aferir da suposta garantia e inidoneidade do bem vendido, ao abrigo do contrato celebrado.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão da Requerente que improceder.

### 4. Decisão

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Fixa-se o valor da acção em 125,00.

Notifique-se.

Porto, 10 de junho de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**  
**(Hugo Telinhos Braga)**

**Hugo Telinhos  
Braga**

Assinado de forma digital  
por Hugo Telinhos Braga  
Dados: 2023.06.10  
19:05:20 +01'00'